

PROCESSO - A.I. Nº 278987.0603/02-4
RECORRENTE - MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0336-03/02
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0006-12/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigido o equívoco praticado com relação ao valor a que ficou reduzido o Auto de Infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0336-03/02, da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a ação fiscal.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$3.181,98, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

A Decisão Recorrida, analisando as razões da defesa, levou em consideração os seguintes fatos e fundamentos para seu julgamento:

Que o levantamento quantitativo de estoques foi realizado em 17/05/02, em exercício aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

Na sua peça de defesa, o contribuinte apontou diversos equívocos cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal, o que resultou na redução do débito para o valor apurado pelo contribuinte, de R\$2.710,74. O autuante acatou a totalidade das alegações defensivas. Acolhendo a redução efetuada, o D. Julgador da 3ª Junta de Julgamento Fiscal votou pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte mais uma vez comparece ao processo para sanar outro equívoco, verificado neste PAF, qual seja:

O imposto principal exigido no Auto de Infração é no valor de 3.181,98, acrescido da multa de 70%, resulta no valor total de R\$5.441,17.

Esclarece que o valor, a que ficou reduzido o Auto de Infração, está englobando a multa , ou seja o valor do imposto principal que o mesmo reconhece é de 1.585,23 o qual, acrescido da multa de 70% , resulta em R\$2.710,74. Pede o Provimento do Recurso.

A PROFAZ em Parecer, diz que a recorrente não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, com a qual concorda e, opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Entendo que têm fundamento os esclarecimentos prestados pelo recorrente, em sede de recurso, para afastar a dúvida remanescente.

A revisão interna efetuada pelo contribuinte, efetivamente reduziu o valor do imposto principal para R\$1.585,23 o qual, acrescido da multa de 70%, resulta em R\$2.710,74. Este portanto, é o valor remanescente do Auto de Infração.

Data venia, discordo da Douta PROFAZ e da Decisão Recorrida, para DAR PROVIMENTO ao Recurso, por decisão unânime.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0603/02-4, lavrado contra **MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.585,23**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ